



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D.O.U.
6	D. 07/10/92, 19.93
	7

Processo nº 10.835-001.978/91-21

Sessão de : 22 de outubro de 1992

Recurso nº: 89.054

Recorrente: SUPERMERCADO CASA ALIANÇA LTDA.

Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

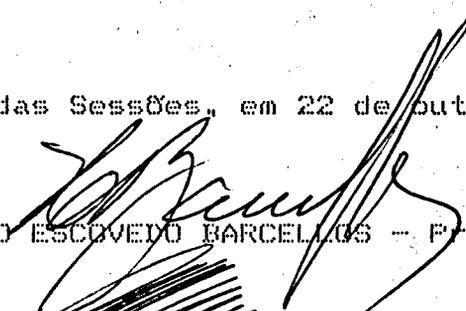
ACORDÃO Nº 202-05.369

DCTF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A falta de entrega espontânea de DCTF enseja o lançamento de ofício da multa regulamentar. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SUPERMERCADO CASA ALIANÇA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **13 NOV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, JOSE CABRAL GAROFANO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ORLANDO ALVES GERTRUDES e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

/fclb/cf/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.835-001.978/91-21  
Recurso nº: 89.054  
Acórdão nº: 202-05.369  
Recorrente: SUPERMERCADO CASA ALIANÇA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através do Auto de Infração de fl. 01, foi aplicada a multa regulamentar de 11.560,80 BTNF à Empresa em referência, ora Recorrente, por ter sido constatado a não entrega das DCTF correspondentes aos períodos de apuração de contribuições sociais, relativamente a fatos geradores ocorridos nos meses de abril de 1989 e de janeiro a dezembro de 1990 (fls. 2).

Em sua Impugnação de fls. 4, a Recorrente alega que o dito auto está prejudicado, por ter origem em autos paralelos do PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL/FATURAMENTO, os quais estariam em discrepância com a MP nº 297, de 28.06.91.

As fls. 06, Informação Fiscal que propõe a manutenção do auto, ressaltando que a MP 297/91 não foi aprovada e por isso perdeu a eficácia desde sua edição.

A Autoridade Singular, pela Decisão de fls. 8/9, manteve o lançamento de ofício questionado.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente apresenta tempestivamente, a este Conselho, o Recurso de fls. 13, onde requer o arquivamento do presente processo, pelos motivos expostos nos recursos relativos às Decisões 249 e 250 (inconstitucionalidade e bitributação).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.835-001.978/91-21  
Acórdão nº: 202-05.369

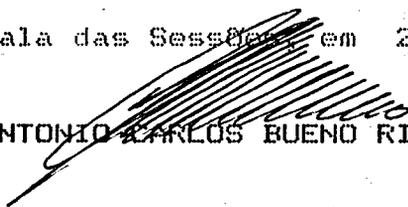
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

A Decisão Recorrida manteve o lançamento **ex-officio** de multa regulamentar por falta de apresentação espontânea de Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - referentes aos meses de abril de 1989 e de janeiro a dezembro de 1990.

Não trouxe, o Recorrente, a estes autos, elementos que infirmassem o dito lançamento, limitando-se, em seu Recurso de fls. 13, a invocar motivos expostos em outros administrativos, no que tange à inconstitucionalidade e bitributação, matérias, aliás, cuja apreciação não compete a este Conselho.

Assim sendo, é de ser mantida a Decisão Recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1992.

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO